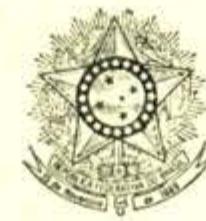


22-06-76



27/mar/1976
Geral
APP
22-06-76
PROJETO N.º 1997 DE 1976
República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao "caput" do art. 487 da Consolidação das
Leis do Trabalho (CLT).

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 22 de ABRIL de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Cláudio Sales, em 26/abril/76
 O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. Deputado Raimundo Rosente, em 19

O Presidente da Comissão de Trab. e Leg. Social

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 1976

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao "caput" do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)

às Comissões de Constituição e
Justiça e de Trabalho e Legislação
Social. Em 06/04/76.



1997/76
en Moy

Dá nova redação ao "caput" do
art. 487 da Consolidação das
Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE ABRIL DE 1976.

Senador JOSE DE MAGALHAES PINHEIRO
Presidente

IM/

PLS N° 167/75.



Dá nova redação ao "caput" do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE ABRIL DE 1976.

Senador JOSE DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

PLS N° 167/75.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

.....
TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

.....
CAPÍTULO VI
Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1975



"Dá nova redação ao "caput" do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Apresentado pelo Senhor Senador NELSON CARNEIRO.

Lido no expediente da sessão de 30/09/75 e publicado no DCN (Seção II, de 19/10/75);

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 10/11/75, foram lidos os seguintes pareceres:

nº 623/75, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

nº 624/75, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do Projeto

Em 26/11/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 27/11/75, é aprovado em primeiro turno.

Em 16/03/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 17/03/76, é aprovado em segundo turno.

À Comissão de Redação.

Em 23/03/76, é lido o parecer nº 67/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, apresentando a redação final do projeto.

Em 26/03/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final em turno único.

Em 29/03/76, é aprovada a redação final.

- À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5m/99, de 02.04.76.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 167, DE 1975

Dá nova redação ao *caput* do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

De acordo com a lição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

“O aviso prévio é instituto peculiar a todo contrato de execução continuada, por tempo indeterminado, tornando-se essencial aos que vinculam a pessoa, como ocorre com o de trabalho.

Consiste na obrigação que tem qualquer das partes do contrato de trabalho por tempo indeterminado de notificar à outra de sua intenção de romper o vínculo contratual, em data futura e certa.

É uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato vai se dissolver, de que os seus efeitos vão cessar. Tem cabimento apenas no contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se quer rescindir sem justa causa. Não se justifica no contrato por tempo determinado, nem na rescisão justa.

O fim do aviso prévio é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina, brusca, súbita, do contrato” (Curso de Direito do Trabalho, pág. 326).

Injusta, portanto, a distinção atualmente feita pelo art. 487 da CLT entre os empregados pagos por semana ou tempo inferior, cujo aviso é de apenas 8 dias, e os quinzenalistas ou mensalistas, ou ainda os possuidores de mais de um ano de casa, beneficiados com 30 dias para procura de outro emprego.

A tese acima é, aliás, defendida por ilustres professores de Direito do Trabalho, entre os quais se destaca o Ministro M. V. Russomano, do Tribunal Superior do Trabalho. Declara o renomado ex-Presidente do TST:

“Sempre criticamos o critério do art. 487. Não compreendemos quais os motivos por que o empregado que recebe por semana deve ser pré-avisado com a antecedência de oito dias, quando o empregado mensalista tem direito ao aviso prévio de trinta dias.

Um e outro não sofrem as mesmas dificuldades para obtenção de emprego? Um e outro — quando se afastam voluntariamente do estabelecimento — não fazem a mesma falta ao patrão? O semanalista emprega-se mais facilmente que o mensalista? Onde as bases lógicas e científicas para o critério adotado pelo legislador? Onde a justificativa de tal preceito, se nos recusarmos a aceitar o arbitrio do legislador ao ditar suas leis” (Estudos de Direito do Trabalho, pág. 127/8).

Para concluir afirmando:

“Não há porque a graduação dos incisos I e II do atual art. 487, em função do modo de pagamento do salário, quando o empregado tem menos de um ano. Cumpre, antes de tudo, respeitar a substância social do instituto jurídico. E isso não se fará, quanto ao aviso prévio, se não se tiver em mira a dificuldade maior ou menor de o empregado despedido obter novo emprego ou de o empregador conseguir quem substitua o empregado que se demite”, (Op. cit. pág. 128).

O projeto ora apresentado visa a corrigir a anomalia, unificando o prazo de fruição do pré-aviso, ou de sua indenização, na hipótese de rompimento imediato do vínculo empregatício.

A providência em tela, responde as críticas de Russomano, oferecendo ao empregado — para quem, segundo a opinião de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (Op. et loc. cit.) é mais importante o aviso — prazo razoável para a procura de outro emprego.

Cumpre finalmente ressaltar, que a nova redação ao “Caput” do artigo 487 da CLT é a mesma do artigo 551 do anteprojeto de Código do Trabalho, do Professor Evaristo de Moraes Filho, outro ilustre mestre do direito social em nosso País.

Esperamos, pois, a aprovação da propositura, elaborada por sugestão do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Constru-



— 2 —

ção Civil de São Luís, paço do lumiér e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1975. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

CAPÍTULO VI Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

.....

Publicado no DCN (Seção II) de 1º-10-75



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 623 e 624, de 1975

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1975, que
“dá nova redação ao caput do artigo 487 da Consolidação das
Leis do Trabalho”.

PARECER Nº 623, DE 1975

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Henrique de La Rocque.

O nobre Senador Nelson Carneiro pretende dar nova redação ao caput do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta com as opiniões valiosas de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

“O aviso prévio é instituto peculiar a todo contrato de execução continuada, por tempo indeterminado, tornando-se essencial aos que vinculam a pessoa, como ocorre com o de trabalho.

Consiste na obrigação que tem qualquer das partes do contrato de trabalho por tempo indeterminado de notificar à outra de sua intenção de romper o vínculo contratual, em data futura e certa.

É uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato vai se dissolver, de que os seus efeitos vão cessar. Tem cabimento apenas no contrato de trabalho por tempo indeterminado, que se quer rescindir sem justa causa. Não se justifica no contrato por tempo determinado, nem na rescisão justa.

O fim do aviso prévio é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina, brusca, súbita, do contrato” (Curso de Direito do Trabalho, pág. 326).

Na mesma esteira de ensinamento se manifesta o Ministro Vitor Russomano:

“Sempre criticamos o critério do art. 487. Não compreendemos quais os motivos por que o empregado que recebe por semana deve ser pré-avisado com a antecedência de oito dias, quando o empregado mensalista tem direito ao aviso prévio de trinta dias.

Um e outro não sofrem as mesmas dificuldades para obtenção de emprego? Um e outro — quando se afastam voluntariamente do estabelecimento — não fazem a mesma falta ao patrão? O semanalista emprega-se mais facilmente que o mensalista? Onde as bases lógicas e científicas para o critério adotado pelo legislador? Onde a justificativa de tal

preceito, se nos recusarmos a aceitar o arbítrio do legislador ao ditar suas leis? (Estudos de Direito do Trabalho, págs. 127/8).“

para concluir afirmando:

“Não há porque a graduação dos incisos I e II do atual art. 487, em função do modo de pagamento do salário, quando o empregado tem menos de ano. Cumpre, antes de tudo, respeitar a substância social do instituto jurídico. E isso não se fará, quanto ao aviso prévio, se não se tiver em mira a dificuldade maior ou menor de o empregado despedido obter novo emprego ou de o empregador conseguir quem substitua o empregado que se demite.” (Op. cit. pág. 128)

E mostra o nosso eminentíssimo colega que a pretendida redação ao caput do artigo 487 da CLT é a mesma do art. 551 do anteprojeto do Código do Trabalho do Professor Evaristo de Moraes Filho.

Quanto a constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposta sub judice nada temos a opor. Com referência ao mérito pedimos *venia* à Comissão para nos reportarmos as citações acima transcritas.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1975. — Paulo Brossard, Presidente em exercício — Henrique de La Rocque, Relator — Nelson Carneiro — Dirceu Cardoso — Leite Chaves — Helvídio Nunes — José Lindoso — Heitor Dias.

PARECER Nº 624, DE 1975 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho

É de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro o projeto em exame que dá nova redação ao caput do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de unificar, em trinta dias, o prazo do aviso prévio nos casos de rescisão de contrato por tempo indeterminado.

Pela redação atual do referido artigo, o aviso prévio de trinta dias só se aplica aos empregados que, na vigência do contrato de trabalho, recebam salários por mês ou quinzenalmente. Quando o pagamento é feito por semana, ou tempo inferior, cumpre à parte que deseja a rescisão notificar a outra de sua decisão, apenas com oito dias de antecedência.

O autor da proposição justifica-a com a citação de eminentes tratadistas do Direito Social, como Russomano e Orlando Gomes, os quais manifestam a sua inconformidade com o atual desdobra-



mento do artigo. Vale transcrever a opinião do primeiro que, procurando demonstrar a inexistência de distinção entre as duas situações, assim critica o dispositivo em seus "Estudos de Direito do Trabalho" (págs. 127/8):

"Um e outro (o empregado mensalista e o semanalista) não sofrem as mesmas dificuldades para obtenção de emprego? Um e outro — quando se afastam voluntariamente do estabelecimento — não fazem a mesma falta ao patrão? O semanalista emprega-se mais facilmente que o mensalista? Onde as bases lógicas e científicas para o critério adotado pelo legislador? Onde a justificativa de tal preceito, se nos recusarmos a aceitar o arbítrio do legislador ao ditar suas leis?

Não há porque a gradação dos incisos I e II do atual art. 487, em função do modo de pagamento do salário, quando o empregado tem menos de ano. Cumpre, antes de tudo, respeitar a substância social do instituto jurídico. E isso não se fará, quanto ao aviso prévio, se não tiver em mira a dificuldade maior ou menor de o empregado despedido obter novo emprego ou de o empregador conseguir quem substitua o empregado que se demite."

Razões, portanto, não faltam, de ordem doutrinária e prática, para a correção desse dispositivo. Não se diga que atual sistemática tenha, como fundamento, o fato do aviso prévio se constituir numa forma indireta de indenização. Como o aviso, freqüentemente, é convertido em dinheiro, quando a rescisão é de iniciativa do empre-

gador, muitos o confundem como uma parcela da indenização, a exemplo do que ocorre com as férias. Estas, entretanto, podem assumir tal caráter, e a jurisprudência dos tribunais assim vem entendendo. Aquele, porém, mesmo se pago em dinheiro, nunca perde a sua essência, até porque o próprio parágrafo primeiro do artigo o considera, sempre, "tempo de serviço".

Assim, o projeto se nos afigura de inteira pertinência. Sendo o aviso prévio, tão-somente, um prazo para que a parte notificada adote as providências necessárias a "minorar os efeitos de uma cessação repentina do controle", descabida é a sua redução, pelo simples fato do empregado perceber salários semanais, pois essa forma de pagamento não significa transitoriedade ou precariedade do contrato de trabalho, mas, sim, e apenas, uma condição imposta pelo empregador no atendimento das suas conveniências.

Nessas condições, acompanhando, pelos seus jurídicos fundamentos, o parecer da dourta Comissão de Constituição e Justiça, somos, também, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 1975. — Jessé Freire, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Jarbas Passarinho, Relator — Nelson Carneiro — Henrique de La Rocque — Ruy Carneiro — Domício Gondim.

Publicados no DCN (Seção II) de 11-11-75



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 67, de 1976 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1975.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1975, que dá nova redação ao **caput** do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Comissões, em 23 de março de 1976. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Renato Franco** — **Dirceu Cardoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 67, DE 1976

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 1975. Dá nova redação ao “caput” do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 24-3-76.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 2 ABR 1956 76 001620

COORD. DE COMUNICAÇÕES



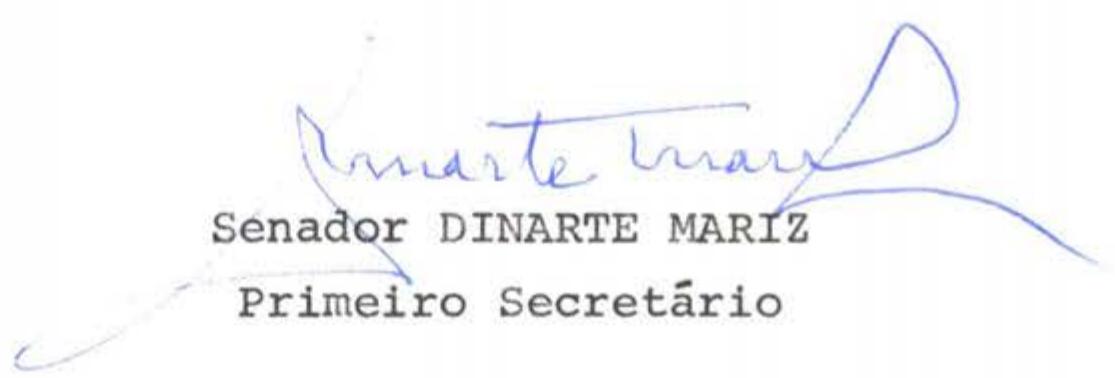
5m/ N° 99

Em 02 de abril de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 167, de 1975, constante dos autógrafos juntos que "dá nova redação ao "caput" do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR
RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 05 de maio de 1976

Of. GAL - 35-0830

Senhor Presidente,

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto nº 1 997/76. Ao Senhor Secretário-Geral da MESA.

Em 12/5/76

CELIO BORJA

Presidente da Câmara dos Deputados

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V.Exa. para manifestar-se sobre o Projeto nº 1997/76, de 1976 (PLS nº 167, de 1975, na origem), que "dá nova redação ao caput do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2 - Pelo citado caput, em sua redação atual, é explicitado que em não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir a avença laboral, deverá pré-avisar a outra da sua resolução, com antecedência mínima de 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; de 30 dias aos que percebem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

3 - Qual se vê do enunciado da redação do artigo 487 atual, este se entrosa com seus parágrafos, não podendo, por conseguinte, ser interpretado isoladamente.

4 - Ora, a iniciativa parlamentar parece-nos, não atentou para tal situação, posto manter os atuais parágrafos que não deveriam mais subsistir, em face do que dispõe seu caput, pois justamente os parágrafos citados elencam os casos de aviso prévio, tendo em vista o modus faciendi de percepção de salário, seja por semana, quinzena ou mensal, por tarefa etc.

5 - Então, seria o caso de o caput a ser modificado, procurar revogar os seus parágrafos.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



6 - A tese esposada pelo ilustre Senador não é nova, sendo a mesma defendida por ilustres publicistas, como o Professor Russomano, em Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho.

7 - O aviso prévio consiste na obrigação que tem qualquer uma das partes, empregador ou empregado, de, querendo romper o vínculo empregatício, cientificar a outra de sua intenção.

8 - A medida só cabe nas avenças com prazo indeterminado, não se justificando, portanto, nas de prazo pré-fixado, tendo como escopo minimizar os efeitos de uma súbita e brusca cessação do trabalho, amparando, assim, empregado e empregador.

9 - Não obstante, a tese esposada pelo autor da proposição e seus seguidores, com ela não partilhamos.

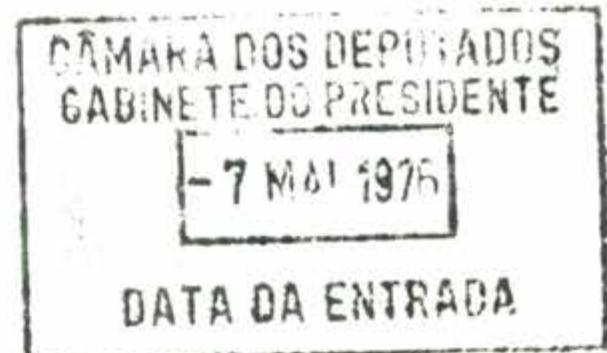
10 - Com efeito, andou certo o legislador ao estabelecer a graduação do aviso prévio, tendo em vista, principalmente, o modo de pagamento do empregado que se reflete, por outro lado, na sua atividade, como a do tarefeiro, do peceiro, os quais, têm que ser avisados nos moldes do que atualmente dispõem os parágrafos do art. 487 da CLT, não se evitando prejuízo para a produção.

11 - À vista do exposto, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustrados parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

12 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

THOMAS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO
Presidente

Assinatura de Thomas Pompeu de Souza Brasil Netto
Cunha - se. A Coordenação das
Comissões Permanentes, em 12.5.76
Pancossofforo m. de Oliveira
sec. geral da Mar.
MOP/mbs.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 1 997, de 1 976

"Dá nova redação ao caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

AUTOR : Senado Federal

RELATOR: Dep. Claudino Sales

RELATÓRIO

A proposição ora submetida à nossa consideração é originária do Senado Federal e tem por objeto alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A alteração proposta visa a dar ao aviso prévio o prazo único de trinta dias, qualquer que seja a forma de pagamento efetuado: por semana ou tempo inferior, por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

3. Na justificação do projeto, o seu ilustre autor, Senador Nélson Carneiro, com respaldo em doutos ensinamentos doutrinários, sustenta a injustiça da distinção feita pelo art. 487 da CLT entre os empregados pagos por semana ou tempo inferior, cujo aviso é de apenas oito dias, e os quinzenalistas ou mensalistas, ou ainda os possuidores de mais de um ano de casa, beneficiados com trinta dias para procura de outro emprego.



4. Naquela Casa Alta, a iniciativa logrou aprovação nas Comissões técnicas por onde tramitou.

5. Chegando a esta Câmara, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

6. Sob o ponto-de-vista desta Comissão, o projeto é constitucional, porque manifestamente de acordo com as normas constitucionais em vigor.

7. É jurídico porque não ofende nenhuma norma de Direito e se mantém fiel à sistemática das leis.

8. Afigura-se-nos, também, no melhor estilo da lei a técnica adotada.

9. O projeto é altamente eficaz às normas do aviso-prévio, e as fortes razões expostas pelo esclarecido autor da proposta são, em nosso entender, dignas de acolhimento.

10. Todavia, como esse aspecto envolve o mérito que não cabe a esta Comissão apreciar, deixamo-lo para a dota Comissão de Trabalho e Legislação Social que dirá a seguir.

VOTO DO RELATOR

O projeto é constitucional, jurídico e conforme à técnica legislativa, razão por que somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1976

Dep. Claudino Sales

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27/05/76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto 1.997/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

DJALMA BESSA - Presidente, CLAUDINO SALES - Relator, CLEVERSON TEIXEIRA, JOÃO GILBERTO, JOSÉ BONIFÁCIO NETO, JOSÉ MAURÍCIO, LUIZ HENRIQUE, NOIDE CERQUEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES JÚNIOR e TARCÍSIO DELGADO.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de maio de 1976

Deputado DJALMA BESSA
Presidente

Deputado CLAUDINO SALES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei nº 1997, de
1976, que dá nova redação ao "caput"
ao artigo 487 da Consolidação das Leis
do TRabalho (CLT).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado RAIMUNDO PARENTE

I - Relatório.

O Projeto de lei sob exame, oriundo da Câmara Alta,
dá nova redação ao "caput" do artigo 487 da Consolidação das
Leis do Tsabalho (CLT).

De autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, a ini-
ciativa prescreve para o artigo a seguinte redação:

"Não havendo prazo estipulado, a parte que,
sem justo motivo, quiser rescindir o contra-
to deverá avisar a outra de sua resolução
com a antecedência mínima da 30 (trinta) dias."



Por esses termos ficaria substituído o texto vi - gente, assim redigido:

"Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa."

Assim, todo prazo de Aviso Prévio sujeitar-se-ia ao tempo de trinta dias, qualquer que fosse a forma do pagamento (por semana, quinzena ou mês).

A dnota Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando o voto do Relator, Deputado Claudino Sales, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.



II - Voto do Relator.

O artigo modificando sempre foi alvo das mais contundentes críticas dos doutrinadores. Russomano, por exemplo, enfatiza não compreender quais "os motivos por que o empregado que recebe por semana deve ser pré-avisado com a antecedência de oito dias, quando o empregado mensalista tem direito ao aviso prévio de trinta dias.

Um e outro não sofrem as mesmas dificuldades para obtenção de emprego ? Um e outro - quando se afastam voluntariamente do estabelecimento - não fazem a mesma falta ao patrão ? O semanalista emprega-se mais facilmente que o mensalista ? Onde as bases lógicas e científicas para o critério adotado pelo legislador ? Onde a justificativa de tal preceito, se nos recusarmos a aceitar o arbítrio do legislador ao ditar as suas leis ?

Não há porque a gradação dos incisos I e II do atual art. 487, em função do modo de pagamento do salário, quando o empregado tem menos de ano. Cumpre, antes de tudo, respeitar a substância social do instituto jurídico. E isso não se fará, quanto ao aviso prévio, se não se tiver em mira a dificuldade maior ou menor de o empregado despedido obter novo



emprego ou de o empregador conseguir quem substitua o empregado que se demite."

A aprovação do projeto, com certeza, corrigiria a injustiça, unificando o prazo do aviso-prévio - ou da indenização - no caso de rompimento do vínculo empregatício.

Nos Autos, a Confederação Nacional da Indústria manifesta-se contrariamente ao Projeto, sob o argumento de que os atuais parágrafos não deveriam subsistir em face do que dispõe o caput, "pois justamente os parágrafos citados elencam os casos de aviso prévio, tendo em vista o modus faciendi de percepção de salário, seja por semana, quinzena ou mensal, por tarefa, etc."

Data venia, não há qualquer conflito entre a nova redação do caput do artigo 487 e a manutenção dos parágrafos, porquanto estes dizem respeito ao pagamento do aviso prévio em dinheiro. A supressão dos parágrafos, como sugerido pela Confederação Nacional da Indústria, importaria na impossibilidade da conversão do tempo do aviso prévio em moeda, o que, evidentemente, significaria prejuízo inaceitável para o trabalhador.

Entendemos que o projeto é integralmente conve-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



niente aos interesses do trabalhador. O aviso prévio consiste apenas num prazo para que a parte possa encontrar nova ocupação. Seria injusta a permanência da redução do tempo para os empregados que recebem por semana ou quinzena, uma vez que a forma de pagamento não significa exigência do trabalhador, mas condição imposta pelo empregador, atendendo as próprias conveniências.

O nosso voto, consequintemente, é favorável à aprovação do Projeto de lei nº 1997, de 1976.

SALA DA COMISSÃO, em 8 de novembro de 1976

Deputado RAIMUNDO PARENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária realizada em 05 de abril de 1978, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.997, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilmar Dallanhol - Presidente, Luiz Rocha, Alvaro Gaudêncio, Aroldo de Carvalho, Gastão Muller, João Alves, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Joel Lima, Rosa Flores, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1978

Deputado RAIMUNDO PARENTE

Relator

Deputado WILMAR DALLANHOL

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.997-A, de 1976
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao "caput" do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.997, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.997, de 1976

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao “caput” do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de abril de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;



II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1.º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 167, DE 1975

Dá nova redação ao “caput” do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 30-9-75 e publicado no **DCN** (Seção II, de 1.º-10-75).

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 10-11-75, foram lidos os seguintes pareceres:

— n.º 623/75, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

— n.º 624/75, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do Projeto.

Em 26-11-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 27-11-75, é aprovado em primeiro turno.

Em 16-3-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 17-3-76, é aprovado em segundo turno.

A Comissão de Redação.

Em 23-3-76, é lido o Parecer n.º 67/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, apresentando a redação final do projeto.

Em 26-3-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final em turno único.

Em 29-3-76, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/99, de 2-4-76.

Leitura de o projeto ao
deputado em 16.3.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.997-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao “caput” do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.997, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de abril de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI
Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1.º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 167, DE 1975

Dá nova redação ao “caput” do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 30-9-75 e publicado no DCN (Seção II, de 1.º-10-75).

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 10-11-75, foram lidos os seguintes pareceres:

— n.º 623/75, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

— n.º 624/75, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do Projeto.

Em 26-11-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 27-1-76, é aprovado em primeiro turno.

Em 16-3-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 17-3-76, é aprovado em segundo turno.

À Comissão de Redação.

Em 23-3-76, é lido o Parecer n.º 67/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, apresentando a redação final do projeto.

Em 26-3-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final em turno único.

Em 29-3-76, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/99, de 2-4-76.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição ora submetida à nossa consideração é originária do Senado Federal e tem por objeto alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A alteração proposta visa a dar ao aviso prévio o prazo único de trinta dias, qualquer que seja a forma de pagamento efetuado: por semana ou tempo inferior, por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviços na empresa.

3. Na justificação do projeto, o seu ilustre autor, Senador Nelson Carneiro, com respaldo em doutos ensinamentos doutrinários, sustenta a injustiça da distinção feita pelo art. 487 da CLT entre os empregados pagos por semana ou tempo inferior, cujo aviso é de apenas oito dias, e os quinzenalistas ou mensalistas, ou ainda os possuidores de mais de um ano de casa, beneficiados com trinta dias para procura de outro emprego.

4. Naquela Casa Alta, a iniciativa logrou aprovação nas Comissões Técnicas por onde tramitou.

5. Chegando a esta Câmara, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

6. Sob o ponto de vista desta Comissão, o projeto é constitucional, porque manifestamente de acordo com as normas constitucionais em vigor.

7. É jurídico porque não ofende nenhuma norma de Direito e se mantém fiel à sistemática das leis.

8. Afigura-se-nos, também, no melhor estilo da lei a técnica adotada.

9. O projeto é altamente eficaz às normas do aviso prévio, e as fortes razões expostas pelo esclarecido autor da proposta são, em nosso entender, dignas de acolhimento.

10. Toavia, como esse aspecto envolve o mérito que não cabe a esta Comissão apreciar, deixamo-lo para a dota Comissão de Trabalho e Legislação Social que dirá a seguir.

II — Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e conforme à técnica legislativa, razão por que somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1976. — **Claudino Sales**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-5-76, opinou, unanimemente, pela consti-




tucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.997/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa — Presidente, Claudino Sales — Relator, Cleverson Teixeira, João Gilberto, José Bonifácio Neto, José Maurício, Luiz Henrique, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues Júnior e Tarcísio Delgado.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O Projeto de lei sob exame, oriundo da Câmara Alta, dá nova redação ao “caput” do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, a iniciativa prescreve para o artigo a seguinte redação:

“Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

Por esses termos ficaria substituído o texto vigente, assim redigido:

“Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.”

Assim, todo prazo de Aviso Prévio sujeitar-se-ia ao tempo de trinta dias, qualquer que fosse a forma do pagamento (por semana, quinzena ou mês).

A doura Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando o voto do Relator, Deputado Claudino Sales, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O artigo modificando sempre foi alvo das mais contundentes críticas dos doutrinadores. Russomano, por exemplo, enfatiza não compreender quais “os motivos por que o empregado que recebe por semana deve ser pré-avisado com a antecedência de oito dias, quando o empregado mensalista tem direito ao aviso prévio de trinta dias.

Um e outro não sofrem as mesmas dificuldades para obtenção de emprego? Um e outro — quando se afastam voluntariamente do estabelecimento — não fazem a mesma falta ao patrão? O semanalista emprega-se mais facilmente que o mensalista? Onde as bases lógicas e científicas para o critério adotado pelo legisla-



dor? Onde a justificativa de tal preceito, se nos recusarmos a aceitar o arbitrio do legislador ao ditar as suas leis?

Não há porque a graduação dos incisos I e II do atual art. 487, em função do modo de pagamento do salário, quando o empregado tem menos de ano. Cumpre, antes de tudo, respeitar a substância social do instituto jurídico. E isso não se fará, quanto ao aviso prévio, se não se tiver em mira a dificuldade maior ou menor de o empregado despedido obter novo emprego ou de o empregador conseguir quem substitua o empregado que se demite".

A aprovação do projeto, com certeza, corrigiria a injustiça, unificando o prazo do aviso prévio — ou da indenização — no caso de rompimento do vínculo empregatício.

Nos Autos, a Confederação Nacional da Indústria manifesta-se contrariamente ao Projeto, sob o argumento de que os atuais parágrafos não deveriam subsistir em face do que dispõe o **caput**, "pois justamente os parágrafos citados elencam os casos de aviso prévio, tendo em vista o **modus faciendi** de percepção de salário, seja por semana, quinzena ou mensal, por tarefa, etc."

Data venia, não há qualquer conflito entre a nova redação do **caput** do artigo 487 e a manutenção dos parágrafos, porquanto estes dizem respeito ao pagamento do aviso prévio em dinheiro. A supressão dos parágrafos, como sugerido pela Confederação Nacional da Indústria, importaria na impossibilidade da conversão do tempo do aviso prévio em moeda, o que, evidentemente, significaria prejuízo inaceitável para o trabalhador.

Entendemos que o projeto é integralmente conveniente aos interesses do trabalhador. O aviso prévio consiste apenas num prazo para que a parte possa encontrar nova ocupação. Seria injusta a permanência da redução do tempo para os empregados que recebem por semana ou quinzena, uma vez que a forma de pagamento não significa exigência do trabalhador, mas condição imposta pelo empregador, atendendo às próprias conveniências.

O nosso voto, consequentemente, é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.997, de 1976.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 1976. — **Raimundo Parente**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 5 de abril de 1978, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.997, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilmar Dallanhol — Presidente, Luiz Rocha, Alvaro Gaudêncio, Aroldo de Carvalho, Gastão Müller, João Alves, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Joel Lima, Rosa Flores, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Presidente — **Raimundo Parente**, Relator.

OBSERVAÇÕES

Relatório Substituto: Dep. Aloísio Santos
O SR. Preso da Com. de Hab. e Rec. Sociai

DOCUMENTOS ANEXADOS: